

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1811/2021

São Luís, 01 de março de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Segunda Câmara	51
Atos dos Relatores	52

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 193, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Suspensão e Indenização de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 368/2021/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender 30 (trinta) dias das férias, exercício de 2019, anteriormente concedidas pela Portaria nº 187/2021, do Conselheiro deste Tribunal, Edmar Serra Cutrim, matrícula nº 8201, referentes ao período de 31/03 a 29/04/2021.

Art. 2º Indenizar, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 254/2016, ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim, matrícula nº 8201, 30 (trinta) dias de férias, referente ao exercício 2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 194, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Suspensão e Remarcação de férias de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 1267/2021/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender 60 (sessenta) dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 2019, do Conselheiro Corregedor João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, anteriormente concedidas pela Portaria nº 186/2021.

Art. 2º Remarcar 30 (trinta) dias de férias, exercício 2019, do Conselheiro Corregedor João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, para o período de 05/07 a 03/08/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 195 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2021, anteriormente concedidas pela Portaria nº 156/2021, da servidora Mikaelen Mota de Sousa, matrícula nº 13482, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria de Gestão deste Tribunal, para gozo nos períodos de 25/06 a 04/07/2021 (10 dias) e 20/12/2021 a 08/01/2022 (20 dias), conforme memorando nº 03/2021/ASRIP/PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 196 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Concessão de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Fernando Henrique Rodrigues Lopes Júnior, matrícula nº 8409, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Controle Interno deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2021, para o período de 08/03 a 06/04/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 197, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Alteração de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 1268/2021/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Altera 30 (trinta) dias das férias, exercício de 2019, do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, matrícula nº 8201, anteriormente concedidas pela Portaria nº 187/2021, referentes ao período de 01 a 30/03/2021, para gozo no período de 15/06 a 14/07/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 198, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

Indenização de férias de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 1267/2021/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 254/2016, 30 (trinta) dias de férias, exercício 2019, do Conselheiro Corregedor João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2021.
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 199, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

Suspensão de férias Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 1228/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, por absoluta necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício de 2019, do Conselheiro Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, anteriormente concedidas pela Portaria nº 878/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 200, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018, e Processo nº 1282/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares do exercício 2021, do servidor Jorge Luís Carvalho Sales, matrícula nº 13359, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II, anteriormente concedidas pela portaria nº 158/2021, para gozo de 10 (dez) dias no período de 05 a 14/07/2021 e 20 (vinte) dias no período de 06 a 26/12/2021, conforme Memo nº 04/2021-GABCONSACFF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 202, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir de 05/03/2021, as férias regulamentares relativas ao exercício 2021, da servidora Gladys Melo Aragão Nunes, matrícula nº 7625, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Coordenador de Informações Gerenciais, anteriormente concedidas pela Portaria nº 87/2021, devendo retornar ao gozo dos 15 (quinze) dias restantes, no período de 16 a 30/11/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 203, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Alteração de férias servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 16 (dezesseis) dias das férias regulamentares relativas ao exercício 2021, da servidora Arlene Dominici Campos, matrícula nº 9605, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 108/2021, para o período de 24/04 a 09/05/2021, considerando Memorando nº 14/2021/SUFOP1/UNGEP/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 201, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 393/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Denise Diniz Alves, matrícula nº 7021, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 15 (quinze) dias, a considerar o período de 10 a 24/01/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0038/2021; DATA DA EMISSÃO: 23/02/2021; PROCESSO Nº 9234/2019; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa L S Comércio e Serviços LTDA - Posto Natureza – CNPJ nº 12.125.791/0001-65. OBJETO: Aquisição de combustível: Gasolina - 24.000Lts e Óleo Diesel S10 – 10.055 Lts. VALOR: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT: 02101.01.032.0316.2349.000025; ND: 33.90.30.01; FR:0.1.01.000000. São Luís, 26 de fevereiro de 2021. COLIC/TCE. Odine Q. A. Ericeira – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 3142/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Município de Buritirana

Embargante: José Wiliam de Almeida (Prefeito), CPF: 237.363.053-20, Endereço: Rua Ney Braga 1, 07, Centro, CEP: 65.935-500, Buritirana/MA

Procurador constituído: Não há

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 21/2018

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos à decisão plenária. Conhecimento. Suposta omissão e obscuridade. Negar Provitimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 822/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por José Wiliam de

Almeida, ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 21/2018, referente ao exercício financeiro de 2011, que na oportunidade decidiu pela desaprovação das contas do Município de Buritirana, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dispensada manifestação prévia do Douto Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor José Wiliam de Almeida, com fundamento no art. 288 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado;
- b) negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão, contradição, nem erro no decisório embargado;
- c) Manter o Parecer Prévio PL-TCE Nº 21/2018;
- d) Encaminhamento de cópia destes autos a Câmara Municipal de Buritirana para as providências que o caso requer.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3377/2013 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Governador Archer

Responsável: Raimundo Nonato da Silva, CPF: 716.453.733-04, Endereço: Rua D, Qd. 03, Conjunto Ipem, nº 09 – Bairro: Centro, CEP: 65.770-000, Governador Archer/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva. Contas julgadas regulares com ressalvas, discordando do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 823/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva, Presidente e ordenador de despesas no exercício considerado, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 1132/2017/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva, Presidente e ordenador de despesa da Câmara Municipal de Governador Archer, exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em face das irregularidades remanescentes não causarem malversação as contas do município;

II. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato da Silva, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão do

subsídio do Vereador Presidente ter sido superior a 30%, ou seja, 35,12%, descumprindo o artigo 29, inciso VI, alínea *b* da Constituição Federal/1988 c/c o artigo 12, inciso II da Instrução Normativa nº 004/2001 – TCE/MA – Seção III, subitens 6.2 e 6.6.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 17491/2014 – UTCEX3/SUCEX9;

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos, SUPEX/MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4187/2013 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Lugar

Responsável: Valcione de Sousa Silva, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 799.961.403-34, Endereço: Rua do Cruzeiro, nº 132, Bairro: Centro, CEP: 65.704-000 - Bom Lugar/MA

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA nº 8939

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMS do Município de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2012. Considerando a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 824/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Valcione de Sousa Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, *com abstenção de opinião* do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares as contas, de responsabilidade da Senhora Valcione de Sousa Silva, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005, em razão de não haver no exercício financeiro prejuízo ao erário nem tão pouca malversação de recursos públicos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4202/2014 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Espécie: Tomada de Contas do FMS Fundo Municipal de Saúde de Tasso Fragoso

Responsáveis: Antônio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito, CPF: 149.242.423-49, Endereço: Rodovia MA 006, s/nº, Bairro: São João, CEP: 65.830-000 – Tasso Fragoso/MA e Maria Valdecene Abreu Soares, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 245.571.023-87, Endereço: Rua Rui Barbosa, nº 495, Bairro: Centro, CEP: 65.820-000 - Tasso Fragoso/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMS de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2013. Considerando a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, julgo regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 825/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tasso Fragoso/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito, e da Senhora Maria Valdecene Abreu Soares, Secretária Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, *com abstenção de opinião* do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão dos responsáveis Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito) e da Senhora Maria Valdecene Abreu Soares (Secretária Municipal de Saúde), ordenadores de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 21, da Lei Orgânica;

II. Aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira e Senhora Maria Valdecene Abreu Soares, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

a) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência do Ato Administrativo autorizando a Secretária de Saúde, Senhora Maria Valdecene Abreu Soares a ordenar despesas, em descumprimento ao princípio da legalidade (art.37 da Constituição Federal) ou seja, a Administração Pública só pode executar um ato administrativo quando a lei autorizar e, ainda, o disposto no art. 2º, inciso III, § 2º, da IN TCE/MA nº 09/2005 - Item 3 – seção II do Relatório de Instrução (RI) nº 6379/2017-UTCEX05-SUCEX20;

b) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido os servidores da Comissão Permanente de Licitação – CPL, não pertencerem aos quadros efetivos da Administração Municipal, descumprindo os termos do art. 51, *caput*, da Lei nº 8.666/93 - Item 2 – seção III do RI nº 6379/2017-UTCEX05-SUCEX20;

c) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas inúmeras ocorrências nas Licitações Tomadas de Preços (TP) nº 02/2013, 12/2013, 13/2013, 29/2013 e 54/2013, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 - subitem 2.3 (a.1, a.2, a.3, a.4, e a.5) – seção III do RI nº 6379/2017-UTCEX05-SUCEX20;

d) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de contabilização e conseqüentemente do recolhimento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social dos valores referentes às Obrigações Patronais do exercício - subitem 4.2 – seção III do RI nº 6379/2017-UTCEX05-SUCEX20;

e) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência da lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, em desacordo com a IN TCE/MA nº 09/2005 - subitem 4.3 – seção III do RI nº 6379/2017-UTCEX05-SUCEX20.

III. determinar o aumento do valor das multas decorrentes do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos, (SUPEX/MPC), cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5102/2014 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS, de Sucupira do Riachão/MA

Responsáveis: Gilzânia Ribeiro Azevedo (Prefeita), CPF: 970.830.463-87, Endereço: Rua Grande, nº 518, Bairro: Centro, CEP: 65.668-000, Sucupira do Riachão/MA e Diogo Ribeiro Azevedo (Secretário Municipal de Saúde), CPF: 019.937.403-17, Endereço: Rua Grande, nº 574, Bairro: Centro, CEP: 65.668-000, Sucupira do Riachão/MA

Procurador constituído: Álvaro Valadão Borges Neto – OAB/MA nº 5.509

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2013. Considerando a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, julgo regulares com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 826/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Gilzânia Ribeiro Azevedo, Prefeita, e Senhor Diogo Ribeiro Azevedo, Secretário Municipal de Saúde, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, *com abstenção de opinião* do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão dos responsáveis Senhora Gilzânia Ribeiro Azevedo (Prefeita) e Senhor Diogo Ribeiro Azevedo (Secretário Municipal de Saúde), ordenadores de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Sucupira do Riachão, do exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 21, da Lei Orgânica;

II. Aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhora Gilzânia Ribeiro Azevedo e Senhor Diogo Ribeiro Azevedo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

a) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência do Ato de Designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Sucupira do Riachão, Senhor Diogo Ribeiro Azevedo, descumprindo o Anexo I, Módulo II, Item I, “b”, da IN TCE/MA nº 009/2005 e, também, da inexistência da Portaria que designa o Senhor Diogo Ribeiro Azevedo como Secretário de

Saúde, contrariando o art. 80, § 1º do Decreto-Lei Federal nº 200/1967, art. 64 da Lei nº 4.320/1964 e art. 2º inciso III, § 2º da IN TCE/MA nº 009/2005 - Item 3 – seção II do Relatório de Instrução (RI) nº 6372/2017-UTCEX05-SUCEX20;

b) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de comprovar que a Comissão de Permanente de Licitação seja composta, em sua maioria, por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, descumprindo o art. 51, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002. Item 2 – seção III do RI nº 6372/2017-UTCEX05-SUCEX20;

c) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência da Licitação - Pregão nº 001/2013, descumprindo o incisos XIII e XIV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002; parágrafo único do art. 2º; art. 16; inciso X do art. 38; *caput* do art. 55, art. 67, §1º e art. 73, inciso II, “a” e “b”, todos da Lei nº 8.666/1993, subitem 2.3 (a.1/b.2) – seção III do RI nº 6372/2017-UTCEX05-SUCEX20;

d) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de processo simplificado de contratação ou concurso público no exercício de 2013 e, também, as folhas de pagamento não informam a data de admissão dos servidores públicos, subitem 4.1 – seção III do RI nº 6372/2017-UTCEX05-SUCEX20.

III. determinar o aumento do valor das multas decorrentes do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos SUPEX/MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7.656/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Fiscalização

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Natanael Coelho de Sousa, Presidente, CPF nº 781.304.253-00, residente e domiciliado na Rua 19 de maio, s/nº, Mercal Arruda, Formosa da Serra Negra/MA, CEP nº 65943-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017, relativo ao envio de informações cadastrais do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, referente ao exercício financeiro de 2018. Multa. Encaminhamento deste acórdão para a SUPEX. Apensamento às contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 842/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do acompanhamento da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017, que disciplina o envio de informações cadastrais do quadro de pessoal dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado do Maranhão e dos municípios, por meio do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP), módulo CESMA (Censo Eletrônico dos Servidores do Estado do Maranhão), de responsabilidade do Senhor Natanael Coelho de Sousa – Presidente da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 44/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Natanael Coelho de Sousa, Presidente da Câmara de Formosa da Serra Negra/MA, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do § 5º do art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017, c/c o inciso III do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio das informações cadastrais do seu quadro de pessoal, na forma e prazos regulamentados pela Portaria TCE/MA nº 1432/2017, conforme consta no Relatório de Instrução nº 17.391/2018 – UTCEX2 – SUCEX7;

b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;

e) determinar o apensamento do presente processo à prestação de contas do presidente da Câmara do Município de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2018, com base nos §§ 2º e 3º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005, para que as irregularidades sejam consideradas na apreciação das contas em questão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 7.657/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Fiscalização

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Gonçalves Dias/MA

Responsável: Jazon Costa Peixoto, Presidente, CPF nº 915.404.293-34, residente e domiciliado na Rua Bento Chaves, s/nº, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP nº 65.775-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017, relativo ao envio de informações cadastrais do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Gonçalves Dias/MA, referente ao exercício financeiro de 2018. Multa. Encaminhamento deste acórdão para a SUPEX. Apensamento às contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 843/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do acompanhamento da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017, que disciplina o envio de informações cadastrais do quadro de pessoal dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado do Maranhão e dos municípios, por meio do

Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP), módulo CESMA (Censo Eletrônico dos Servidores do Estado do Maranhão), de responsabilidade do Senhor Jazon Costa Peixoto – Presidente da Câmara Municipal de Gonçalves Dias/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 43/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Jazon Costa Peixoto, Presidente da Câmara de Gonçalves Dias/MA, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do § 5º do art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017, c/∞ inciso III do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de manifestação do responsável acerca da notificação encaminhada por esta Corte de Contas;

b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;

e) determinar o apensamento do presente processo à prestação de contas do presidente da Câmara do Município de Gonçalves Dias/MA, exercício financeiro de 2018, com base no art. 50, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.258/2005, para que as irregularidades sejam consideradas na apreciação das contas em questão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3790/2012–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paraibano

Embargante: Sebastião Pereira de Sousa, brasileiro, portador do CPF nº 106.397.803-34, residente na Rua São José, nº 106, Centro, Paraibano/MA – CEP: 65.670-000

Advogados/procuradores: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Celso Mendonça Filho (CRC/MA nº 8430)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 326/2020

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento. Embargos protelatórios. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 868/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 326/2020, referente à análise da tomada

de contas do ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paraibano, Senhor Sebastião Pereira de Sousa, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I) conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do art. 138, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) aplicar ao embargante, Senhor Sebastião Pereira de Sousa, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da oposição de embargos de declaração meramente protelatórios (Lei Estadual nº 8.258/05, artigo 138, § 4º);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Sebastião Pereira de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3236/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Imperatriz/MA

Responsável: Miriam Reis Ribeiro, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, CPF nº 109.555.693-20, residente na Avenida São João, nº 14, Vila Atenas, Imperatriz/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Imperatriz, de responsabilidade da Senhora Miriam Reis Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2011. Ocorrência da Revelia. Permanência de todas as irregularidades. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 861/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS de Imperatriz, de responsabilidade da Senhora Míriam Reis Ribeiro, Secretária Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2011. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregular a tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Imperatriz, de responsabilidade da Senhora Míriam Reis Ribeiro, Secretária Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades constatadas no Relatório de Instrução (RI) nº 102/2013 UTEFI/NEAUDII;

b – condenar a responsável, Senhora Míriam Reis Ribeiro, ao pagamento do débito no valor de R\$ 87.199,72 (oitenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das despesas indevidas com multas e juros decorrentes de pagamentos de encargos sociais com a Previdência Social com atrasos, referente ao subitem 3.3.2 “a” (R\$ 186,79) e folhas de pagamentos – ausência de quitação de recebimento de remunerações ou outra comprovação legalmente aceita, tais como: crédito em conta corrente de titularidade do servidor ou empregado, no valor de R\$ 87.012,93, subitem 3.3.2 “b”;

c – aplicar à responsável, Senhora Míriam Reis Ribeiro, multa no valor de R\$ 8.719,97 (oito mil, setecentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3240/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Imperatriz/MA

Responsáveis: Hudson Alves Nascimento, Secretário Municipal de Governo e Projetos Estratégicos, CPF nº 343.786.693-15, residente na Rua Coriolano Milhomem, nº 910-A, São José do Egito, Imperatriz/MA; Liberato Rodrigues de Moraes, Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Orçamentária, CPF nº 008.558.046-53, residente na Rua Sergipe, nº 36, Juçara, Imperatriz/MA; Zesiel Ribeiro da Silva, CPF nº 249.622.603-91, Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer, residente na Rua Paraitinga, nº 16, Santa Lúcia, Imperatriz/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Imperatriz, de responsabilidade dos Senhores Hudson Alves Nascimento, Liberato Rodrigues de Moraes e

Zesiel Ribeiro da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011. Ocorrência da Revelia. Inexistência de irregularidades que causam dano ao Erário. Julgamento regular com ressalva das contas, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 862/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Imperatriz, de responsabilidade dos Senhores Hudson Alves Nascimento, Secretário Municipal de Governo e Projetos Estratégicos, Liberato Rodrigues de Moraes, Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Orçamentária e Zesiel Ribeiro da Silva, Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer, relativa ao exercício financeiro de 2011. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva sem aplicação de multa, as referidas contas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades que ensejem dano ao Erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4316/2017 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP

Responsável: Murilo Andrade de Oliveira (Secretário de Estado da Administração Penitenciária), CPF: 976.346.386-68, Endereço: Av. Neiva Moreira, número 400, Bairro: Calhau. CEP: 65071-383, São Luís/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Murilo Andrade de Oliveira. Contas julgadas regulares com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 851/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhor Murilo Andrade de Oliveira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, por unanimidade, reunidos em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 408/2020/ GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão prestadas pelo Senhor Murilo Andrade de Oliveira, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução - RI nº 10.937/2017 UTCEX - 03/ SUCEX – 10 e discriminadas abaixo;

II. aplicar ao responsável, Senhor Murilo Andrade de Oliveira, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fundamento no arts. 172, inciso IX da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE

(FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação deste Acórdão, em razão das ocorrências:

a) Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão da ausência de autorização para a realização de processo licitatório (item 1.1.3 do R.I nº 10.937/2017);

b) Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão das irregularidades dos os itens 6.11.3.1.1 e 6.11.3.2, “c1”, do Edital do Pregão Presencial nº 01/2016, que restringiram o caráter competitivo do certame licitatório (Processo nº 8501/2016);

c) Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão das irregularidades dos itens 6.11.3.1.1 e “6.11.3.2, "c1”, do Edital de licitação nº 02/2016, que restringiram o caráter competitivo da licitação (Processo nº 8502/2016).

III. determinar o aumento dos débitos decorrentes do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4189/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lajeado Novo

Responsáveis: Edson Francisco dos Santos (ex-Prefeito), CPF nº 435.571.393-87, residente no Povoado Rio Flores, s/nº, CEP 65.937-000, Lajeado Novo/MA e Francianne Maria Pereira da Silva (ex-Secretária de Saúde), CPF nº 365.244.763-87, residente na Avenida Moisés Bandeira, s/nº, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP: 65.937-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Lajeado Novo, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Julgamento regular com ressalva das contas. Imposição multa. Envio deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 898/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Lajeado Novo, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Edson Francisco dos Santos (ex-Prefeito) e da Senhora Francianne Maria Pereira da Silva (ex-Secretária de Saúde), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 199/2019– GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Edson Francisco dos Santos e Senhora Francianne Maria Pereira da Silva, com fundamento nos arts. 1º, II e 21, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido art. 21;

b. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Edson Francisco dos Santos e Senhora Francianne Maria

Pereira da Silva, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de Folha de Pessoal da Saúde – NASF no mês de fevereiro/2015 e conforme arquivo 5.03.00 (Relação de Empenhos.PDF) não consta informações a respeito de empenho e pagamento, contrariando os princípios contábeis da competência e da oportunidade (item 2.1 do Relatório de Instrução - RI nº 14239/2018-UTCEX3/SUCEX16);

c. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{1/4}

d. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5500/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Central do Maranhão

Responsáveis: Benedito de Souza Barros, ex-Prefeito (falecido em 03.05.2015), CPF nº 027.477.153-53, residência na Rua Principal, nº 0, Centro, Central do Maranhão/MA, CEP 65267-000 e Deusdina Veloso (Secretária de Educação), portadora do CPF nº 417.885.403-87, residente na Rua Domingos Felisberto, nº 152, Centro, Central do Maranhão/MA, CEP 65267-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Central do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular das contas. Quitação à responsável. Arquivamento dos autos em meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 899/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Central do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Benedito de Souza Barros e Deusdina Veloso, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 1044/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, que se absteve de emitir opinião conclusiva, acordam em:

a) julgar regulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Central do Maranhão de responsabilidade da Senhora Deusdina

Veloso, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

b) excluir a responsabilidade do Senhor Benedito de Souza Barros (ex-Prefeito), citado nos autos, em razão de não ter exercido atos de ordenação de despesas;

c) dar ciência à Senhora Deusdina Veloso, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3782/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual da Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Estreito

Responsável: Tavane de Miranda Firmo, CPF nº 401.470.103-49, residente na BR 010, nº 1157, Centro, Estreito/MA – CEP: 65.975-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Estreito, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 900/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Estreito, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Tavane de Miranda Firmo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 988/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela responsável, a Senhora Tavane de Miranda Firmo, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar à responsável, Senhora Tavane de Miranda Firmo, multa de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Seção I, item 1; e Seção II, itens 1.1.2 (“a”, “b” e “c”), 1.2.2 (“a” a “j”) do Relatório de Instrução nº 81/2019 UTCEX03 – SUCEX11, conforme segue:

b.1) não encaminhamento ao TCE/MA, através do Sistema SACOP, de aditivo contratual no valor de R\$

96.000,00, relacionada com o Pregão Presencial nº 002/2015 (Contratação de Assessoria Contábil, incorrendo em descumprimento de norma regulamentar disposta no art. 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (Seção II, Item 1.1.2 (“a”)) do RI nº 81/2019 UTCEX03 – SUCEX11) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b.2) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor de R\$ 301.295,00 (trezentos e um mil e duzentos e noventa e cinco reais): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a dispositivos da Lei nº 10.520/2002, conforme descrito a seguir (Seção II, Item 1.1.2 (“b” e “c”)) do RI nº 81/2019 UTCEX03 – SUCEX11) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

b.2.1) Pregão Presencial nº 003/2016 (Aquisição de combustíveis e lubrificantes – R\$ 224.295,00) – Ocorrências: ausência de justificativa da contratação, em desacordo com o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002;

b.2.2) Pregão Presencial nº 004/2016 (Serviços advocatícios de assessoria e consultoria Jurídica – R\$ 77.000,00) – Ocorrências: ausência de justificativa da contratação, em desacordo com o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002;

b.3) pagamentos de restos a pagar no valor de R\$ 20.168,08 (vinte mil, cento e sessenta e oito reais e oito centavos) sem a existência de recursos financeiros suficientes para esse fim, descumprindo o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Seção II, Item 1.2.2 (“a”)) do RI nº 81/2019 UTCEX03 – SUCEX11) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.4) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 370.884,69 (trezentos e setenta mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), conforme descrito a seguir (Seção II, Item 1.2.2 (“b” a “j”)) do RI nº 81/2019 UTCEX03 – SUCEX11) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b.4.1) Locação de veículos – Credor: Daniela Brito da Silva, CPF nº 611.487.773-00 – valor total R\$ 33.600,00;

b.4.2) Locação de veículos – Credor: Raimundo de Simas Sousa Neto, CPF nº 217.977.221-15 – valor total R\$ 64.800,00;

b.4.3) Serviços de elaboração de GEFIP – Credor: Lazaro Fernandes de Lacerda, CPF nº 662.822.093-15 – valor total R\$ 42.000,00;

b.4.4) Serviços de Assessoramento de licitação – Credor: Ronilson Silva Soares, CPF nº 631.754.953-20 – valor total R\$ 36.000,00;

b.4.5) Serviços de sonorização, gravação e transmissão de áudio – Credor: J de Brito Silva, CNPJ nº 18.568.219/0001-57 – valor total R\$ 43.300,00;

b.4.6) Serviços de digitalização – Credor: O M Guimarães Informática, CNPJ nº 17.343.330/0001-82 – valor total R\$ 61.906,03;

b.4.7) Aquisição de material de expediente – Credor: O M Guimarães Informática, CNPJ nº 17.343.330/0001-82 – valor total R\$ 14.057,94;

b.4.8) Aquisição de gêneros alimentícios – Credor: J.J Mercedes LTDA, CNPJ nº 11.372.739/0001-40 – valor total R\$ 44.420,72;

b.4.9) Locação de prédio – Credor: Ariston Pereira de Sá, CPF nº 063.843.403-30 – valor total R\$ 30.800,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

d) dar ciência à Senhora Tavane de Miranda Firmo, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4281/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Mirinzal

Responsável: Wanderson de Araújo Ribeiro, CPF nº 014.271.413-55, residente na Rua Silva Araújo, 178, Bairro Tungo, Mirinzal/MA – CEP: 65.265-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Mirinzal, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular. Quitação ao responsável. Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 901/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Mirinzal, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Wanderson de Araújo Ribeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 562/2020/GPROC3-PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2.831/2018-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Encargos Administrativos – SEGEP

Responsável: Lílian Régia Gonçalves Guimarães, Secretária, CPF nº 641.151.353-87, residente e domiciliada na Rua dos Pintarroxos, Qd. 8, Lt. 8, Edf. Turquesa, Apto. 301, Ipem Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65099-110

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão dos Encargos Administrativos da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência aos Servidores – SEGEP, relativa ao exercício financeiro de

2017, de responsabilidade da Senhora Lílian Régia Gonçalves Guimarães. Julgamento regular.
ACÓRDÃO PL-TCE Nº 902/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão dos Encargos Administrativos da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência aos Servidores – SEGEP, de responsabilidade da Senhora Lílian Régia Gonçalves Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 83/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação ao responsável, na forma do parágrafo único, do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3.410/2018-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento (SEPLAN) do Maranhão

Responsável: Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima, Secretária, CPF nº 431.608.593-04, residente e domiciliada na Rua Boa Esperança, nº 07, Condomínio Bosque dos Pinheiros, Turu, São Luís/MA, CEP nº 65066-190

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 903/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento (SEPLAN) do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acompanhando o Parecer nº 623/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação ao responsável, na forma do parágrafo único, do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo

Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4.650/2018-TCE (Processo apensado nº 8.095/2017)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Comissão Central Permanente de Licitação - CCL do Estado do Maranhão

Responsável: Odair José Neves Santos, Presidente da Comissão, CPF nº 482.614.593-49, residente e domiciliado na Rua Jerônimo de Albuquerque Maranhão Bérnago, nº 503, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65074-220

Procuradora Constituída: Andreyra Lira Marques (OAB/MA nº 10.354)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Comissão Central Permanente de Licitação – CCL do Estado do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Odair José Neves Santos. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de penalidades. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 904/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Comissão Central Permanente de Licitação – CCL do Estado do Maranhão, de responsabilidade Senhor Odair José Neves Santos, relativo ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 472/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas da Comissão Central Permanente de Licitação – CCL do Estado do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Odair José Neves Santos, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido art. 21;

b) aplicar ao responsável, Senhor Odair José Neves Santos, multa de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 67, I e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes impropriedades (itens 2.1.1 a 2.1.13 do Relatório de Instrução (RI) nº 15880/2018 – UTCEX3/SUCEX10):

b.1) intempestividade no envio dos elementos de fiscalização, relativos aos seguintes certames licitatórios e contratações diretas realizadas, nos prazos regulamentados pela Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, nos termos do art. 13 da presente norma, conforme consta da proposta de decisão – multa de R\$ 7.800,00;

2.1.1 Processo nº 110/2017; Modalidade: Pregão Presencial; Tipo: Menor Preço; Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de segurança e vigilância armada e desarmada, diurna e noturna; Contratado: Classi Segurança Privada Eireli e Outras; Valor Contratado: R\$ 41.419.249,76. Ocorrências: II) Aviso de licitação comunicado ao TCE/MA através do SACOP em 05/02/18, fora do prazo previsto em lei, já que a sessão pública, estava marcada e foi realizada em 14/12/17;

2.1.2 Processo nº 003/2016; Adesão à Ata de Registro de Preço; Objeto: Aquisição de equipamentos de informática; Contratado: Connect Computadores e Sistemas Ltda; Valor Contratado: R\$ 107.340,00. Ocorrências: I) Envio de todas as peças da adesão ao TCE/MA através do SACOP em 20/12/17, fora do prazo previsto em lei, já que a adesão ocorreu em 25/10/17;

2.1.3 Processo nº 132/2017; Modalidade: Pregão Presencial; Tipo: Menor Preço; Objeto: Registro de Preço

para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento eletrônico com uso de tecnologia de cartões magnéticos individuais, através de rede de estabelecimentos credenciados no Estado para fornecimento de combustíveis da frota de veículos e manutenção preventiva e corretiva dos veículos; Contratado: Ticket Soluções HDFGT S/A; Valor Contratado: R\$ 54.803.494,46. Ocorrências: II) Aviso de licitação comunicado ao TCE/MA através do SACOP em 21/02/18, fora do prazo previsto em lei, já que a sessão pública, estava marcada e foi realizada em 28/12/17.

2.1.4 Processo nº 262496/2017; CONTRATAÇÃO DIRETA: Inexigibilidade; Objeto: Oficina de elaboração de termo de referência, editais e contratos para compras e serviços na administração pública; Contratado: NTC Treinamentos, Eventos e Serviços Ltda – Me; Valor Contratado: R\$ 12.978,00. Ocorrências: VI) Envio de todas as peças da contratação ao TCE/MA através do SACOP em 23/01/18, fora do prazo previsto em lei, já que a NE, que é a data de materialização de instrumento que evidencia a formação de contrato, foi emitida em 06/11/17.

2.1.5 Processo nº 079/2017; Modalidade: Pregão Presencial; Tipo: Menor Preço; Objeto: Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de pré-preparo, preparo, fornecimento e distribuição de alimentação pronta, com instalação de cozinhas industriais, de interesse da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Inovação-SECTI, através do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IEMA; Contratado: Mega Serviços e Alimentos Ltda; Valor Contratado: R\$ 40.196.000,00. Ocorrências: II) Aviso de licitação comunicado ao TCE/MA através do SACOP em 04/09/17, fora do prazo previsto em lei, já que a sessão pública, estava marcada e foi realizada em 11/08/17.

2.1.6 Processo nº 064/2017; Modalidade: Pregão Presencial; Tipo: Menor Preço; Objeto: Registro de Preços para Aquisição de equipamentos agrícolas, de interesse da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Pesca – SAGRIMA; Contratado: CNH Industrial Brasil Ltda e Outras; Valor Contratado: R\$ 40.360.417,60. Ocorrências: II) Aviso de licitação comunicado ao TCE/MA através do SACOP em 27/09/17, fora do prazo previsto em lei, já que a sessão pública, estava marcada e foi realizada em 12/07/17.

2.1.7 Processo nº 050/2017; Modalidade: Pregão Presencial; Tipo: Menor Preço; Objeto: Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Limpeza, desinfecção, higienização e conservação de áreas (internas e externas nas instalações físicas e mobiliários) e Jardinagem, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, de interesse da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC; Contratado: Soluções Serviços Terceirizados – EIRELI e Outras; Valor Contratado: R\$ 46.042.137,36. Ocorrências: II) Aviso de licitação comunicado ao TCE/MA através do SACOP em 20/09/17, fora do prazo previsto em lei, já que a sessão pública, estava marcada e foi realizada em 27/06/17.

2.1.8 Processo nº 038/2017; Modalidade: Pregão Presencial; Tipo: Menor Preço; Objeto: Aquisição dos medicamentos do grupo 1B do componente especializado na assistência farmacêutica - CEAF; Contratado: D-HOSP Distribuidora Hospitalar, Importação e Exportação Ltda e Outras; Valor Contratado: R\$ 31.586.475,60. Ocorrências: II) Aviso de licitação comunicado ao TCE/MA através do SACOP em 27/07/17, fora do prazo previsto em lei, já que a sessão pública, estava marcada e foi realizada em 03/05/17.

2.1.9 Processo nº 020/2017; Modalidade: Pregão Presencial; Tipo: Menor Preço; Objeto: Registro de Preços para a aquisição de tratores e implementos agrícolas, de interesse da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SAF; Contratado: CNH Industrial Brasil Ltda e Outras; Valor Contratado: R\$ 52.828.864,00. Ocorrências: II) Aviso de licitação comunicado ao TCE/MA através do SACOP em 11/05/17, fora do prazo previsto em lei, já que a sessão pública, estava marcada e foi realizada em 17/03/17.

2.1.10 Processo nº 019/2017; Modalidade: Pregão Presencial; Tipo: Menor Preço; Objeto: Registro de Preços para Aquisição, Instalação e Montagem de Kits de Irrigação, de interesse da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF; Contratado: Netafim Brasil Sistemas e Equipamentos de Irrigação Ltda e Outras; Valor Contratado: R\$ 35.221.421,00. Ocorrências: II) Aviso de licitação comunicado ao TCE/MA através do SACOP em 02/08/17, fora do prazo previsto em lei, já que a sessão pública, estava marcada e foi realizada em 24/04/17.

2.1.11 Processo nº 018/2017; Modalidade: Pregão Presencial; Tipo: Menor Preço; Objeto: Registro de preços para aquisição de viaturas policiais de interesse da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP; Contratado: Ford Motor Company Brasil Ltda e Globatech Adaptação de Veículos Ltda; Valor Contratado: R\$ 28.005.000,00. Ocorrências: II) Aviso de licitação comunicado ao TCE/MA através do SACOP em 19/04/17, fora do prazo previsto em lei, já que a sessão pública, estava marcada e foi realizada em 29/03/17.

2.1.12 Processo nº 001/2017; Modalidade: Concorrência; Tipo: Menor Preço; Objeto: Registro de Preços de interesse da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão, para contratação de pessoa jurídica

especializada na prestação de serviços para melhorias e reparos das instalações físicas das unidades prediais da CAEMA; Contratado: Palmares Construções Ltda; Valor Contratado: R\$ 5.285.793,01. Ocorrências: II) Aviso de licitação comunicado ao TCE/MA através do SACOP em 31/03/17, fora do prazo previsto em lei, já que a sessão pública, estava marcada e foi realizada em 13/02/17.

2.1.13 Processo nº 001/2017; Modalidade: RDC Presencial; Tipo: Menor Preço; Objeto: Registro de Preços de interesse da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, para a contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços continuados de manutenção predial, preventiva e corretiva, para as unidades de saúde; Contratado: Vértice Construções e Terraplanagem Ltda e Meso Engenharia Ltda – EPP; Valor Contratado: R\$ 72.791.204,33. Ocorrências: II) Aviso de licitação comunicado ao TCE/MA através do SACOP em 29/05/17, fora do prazo previsto em lei, já que a sessão pública, estava marcada e foi realizada em 30/01/17.

b.2) em razão da intempestividade no envio dos elementos de fiscalização, relativos ao seguinte contrato realizado no exercício considerado, constante do subitem 2.1.2 do Relatório de Informação Técnica nº 15.880/2018-UTCEX3/SUCEX10, do nos prazos regulamentados no art.12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 – multa de R\$ 600,00;

2.1.2 Processo nº 003/2016; Adesão à Ata de Registro de Preço; Objeto: Aquisição de equipamentos de informática; Contratado: Connect Computadores e Sistemas Ltda; Valor Contratado: R\$ 107.340,00. Ocorrências: II) Envio de contrato ao TCE/MA através do SACOP em 20/12/2017, fora do prazo previsto em lei, já que a assinatura do contrato ocorreu em 11/12/2017.

b.3) realização de certame licitatório no montante de R\$ 72.791.204,33 (setenta e dois milhões, setecentos e noventa e um mil, duzentos e quatro reais e trinta e três centavos), constante do subitem 2.1.13 do Relatório de Informação Técnica nº 15.880/2018-UTCEX3/SUCEX10, com ausência de comprovação de pesquisa de mercado, em desacordo com o art. 15, V, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00;

2.1.13 Processo nº 001/2017; Modalidade: RDC Presencial; Tipo: Menor Preço; Objeto: Registro de Preços de interesse da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, para a contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços continuados de manutenção predial, preventiva e corretiva, para as unidades de saúde; Contratado: Vértice Construções e Terraplanagem Ltda e Meso Engenharia Ltda – EPP; Valor Contratado: R\$ 72.791.204,33. Ocorrências: I) Ausência da comprovação da pesquisa do valor de mercado;

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” e subalíneas “b.1” a “b.3” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{4}$

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4073/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Balsas

Responsáveis: Francisco de Assis Milhomem Coelho, brasileiro, portador do CPF nº 056.886.631-20, residente na Rua Prefeito Edísio Silva, s/nº, Centro, Balsas/MA, CEP: 65.800-000, e Eanes Botelho Fonseca, brasileiro, portador do CPF nº 197.778.413-53, residente na Rua Benedito Leite, nº 170, Centro, Balsas/MA, CEP: 65.800-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos Gestores do Fundeb. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Irregularidades em processos licitatórios. Ocorrências em obras e serviços de engenharia. Falhas no processamento das folhas de pagamento. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 859/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Balsas, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho (Prefeito) e do Senhor Eanes Botelho Fonseca (Secretário Municipal de Educação), referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades (Relatório de Instrução Conclusivo nº 739/2016 – UTCEX 04/SUCEX 15):

a) envio intempestivo ao TCE da documentação referente aos atos que resultaram em receita e despesa relativos à gestão dos recursos do Fundeb, contrariando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007 (item 1);

b) ausência dos atos de nomeação dos ordenadores de despesas responsáveis pelas contas, infringindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005 (item 3);

c) irregularidades no Pregão Presencial nº 46/2012, relativo à locação de veículos: inexistência de termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8.666/93; inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e o inciso IV do art. 43, ambos da Lei nº 8.666/93; inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/93; inexistência de documentos relativos à qualificação técnica, descumprindo o art. 30 da Lei nº 8.666/93; inexistência de certidão negativa de falência da empresa vencedora do certame, descumprindo o inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666/93; inexistência de processo administrativo, autuado e numerado, descumprindo o art. 38 da Lei nº 8.666/93; inexistência de cobrança dos custos do edital, descumprindo o § 5º do art. 32 da Lei nº 8.666/93; inexistência das certidões de regularidade fiscal pessoa física, descumprindo o art. 29 e incisos da Lei nº 8.666/93; não foi obedecido o prazo do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura para ocorrer a publicação resumida do extrato do contrato, pois a assinatura do contrato se deu em 18/06/2012 e sua publicação se deu em 23/11/2012, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 (item 2.3.a);

d) irregularidades no Pregão Presencial nº 42/2012, destinado à aquisição de material de expediente: inexistência de termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666/93; inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e o inciso IV do art. 43, ambos da Lei nº 8.666/93; inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/93; inexistência de publicação do extrato do contrato em jornal de grande circulação, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; inexistência de documentos relativos à qualificação técnica, descumprindo o art. 30 da Lei nº 8.666/93; inexistência de processo administrativo, autuado e numerado, descumprindo o art. 38 da Lei nº 8.666/93; não foi obedecido o prazo do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura para ocorrer a publicação resumida do extrato do contrato, pois a assinatura do contrato se deu em 04/06/2012 e sua publicação se deu em 23/11/2012, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; inexistência de cobrança dos custos do edital, descumprindo o § 5º do art. 32 da Lei nº 8.666/93 (item 2.3.b);

- e) irregularidades no Pregão Presencial nº 33/2012, destinado à aquisição de pneus: inexistência de termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666/93; inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e o inciso IV do art. 43, ambos da Lei nº 8.666/93; inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/93; inexistência de cobrança dos custos do edital, descumprindo o 5º do art. 32 da Lei nº 8.666/93; inexistência de publicação do extrato do contrato em jornal de grande circulação, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; inexistência de documentos relativos à qualificação técnica, descumprindo o art. 30 da Lei nº 8.666/93; inexistência de processo administrativo, autuado e numerado, descumprindo o art. 38 da Lei nº 8.666/93; não foi obedecido o prazo do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura para ocorrer a publicação resumida do extrato do contrato, pois a assinatura do contrato se deu em 15/05/2012 e sua publicação se deu em 18/06/2012, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 (item 2.3.c);
- f) irregularidades no Pregão Presencial nº 31/2012, referente à locação de veículos: inexistência de termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666/93; inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e o inciso IV do art. 43, ambos da Lei nº 8.666/93; inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/93; inexistência de cobrança dos custos do edital, descumprindo o 5º do art. 32 da Lei nº 8.666/93; inexistência de publicação do extrato do contrato em jornal de grande circulação, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; inexistência de documentos relativos à qualificação técnica, descumprindo o art. 30 da Lei nº 8.666/93; inexistência de processo administrativo, autuado e numerado, descumprindo o art. 38 da Lei nº 8.666/93; não foi obedecido o prazo do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura para ocorrer a publicação resumida do extrato do contrato, pois a assinatura do contrato se deu em 16/05/2012 e sua publicação se deu em 06/08/2012, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 (item 2.3.d);
- g) irregularidades no Pregão Presencial nº 22/2012, referente à locação de veículos: inexistência de termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666/93; inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e o inciso IV do art. 43, ambos da Lei nº 8.666/93; inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/93; inexistência de cobrança dos custos do edital, descumprindo o 5º do art. 32 da Lei nº 8.666/93; inexistência de documentos relativos à qualificação técnica, descumprindo o art. 30 da Lei nº 8.666/93; inexistência das certidões de regularidade fiscal pessoa física, descumprindo o art. 29 e incisos da Lei nº 8.666/93 (item 2.3.e);
- h) irregularidades no Pregão Presencial nº 10/2012, referente à locação de veículos: inexistência de termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666/93; inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e o inciso IV do art. 43, ambos da Lei nº 8.666/93; inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/93; inexistência de cobrança dos custos do edital, descumprindo o 5º do art. 32 da Lei nº 8.666/93; inexistência de documentos relativos à qualificação técnica, descumprindo o art. 30 da Lei nº 8.666/93; inexistência das certidões de regularidade fiscal pessoa física, descumprindo o art. 29 e incisos da Lei nº 8.666/93; não foi obedecido o prazo do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura para ocorrer a publicação resumida do extrato do contrato, pois a assinatura do contrato se deu em 09/02/2012 e sua publicação se deu em 26/04/2012, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 (item 2.3.f);
- i) irregularidades em obras e serviços de engenharia: falta de retenção de INSS de empresa contratada para a prestação de serviços, contrariando a Lei nº 8.212/91; ausência de alvará de construção emitido pela Prefeitura Municipal e de certificado de matrícula da obra de construção civil; falta de designação de fiscal para acompanhar a execução dos serviços, infringindo o art. 67 da Lei nº 8.666/93; ausência de visto emitido pelo CREA/MA, desrespeitando os arts. 58 e 69 da Lei nº 5.194/66, o art. 6º da Resolução CONFEA nº 336/89 e o art. 30 da Lei nº 8.666/93; ausência de comprovante de inscrição no CREA do responsável pela fiscalização dos serviços; ausência de comprovação de emissão e pagamento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a execução dos serviços, não atendendo a Lei nº 6.496/77; ausência de demonstrativo analítico dos custos unitários dos serviços, de BDI da contratada e de demonstrativo de encargos sociais, não atendendo o art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93; ausência de diário de obra e relatório fotográfico comprovando a realização de serviços contratados, infringindo o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93; ausência de estudos técnicos preliminares, assegurando a viabilidade técnica e ambiental do empreendimento, não atendendo o art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93; ausência no edital de cláusula com exigência de qualificação técnico-operacional, conforme determina o art. 30, II da Lei nº 8.666/93; ausência no edital de critério de aceitabilidade de preços das propostas dos licitantes, contrariando o art. 40, X da Lei nº 8.666/93; ausência de apresentação de projeto básico e/ou

executivo com todos os seus documentos, não atendendo ao art. 40, §2º, I, da Lei nº 8.666/93; ausência de informações acerca das condições de pagamento, não atendendo o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93; falta de informação acerca da vinculação ao edital de licitação, não atendendo o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/93; falta de manutenção, durante toda a execução do contrato, por parte do contratado, das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, desobedecendo o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 (item 2.4);

j) falha no processamento das folhas de pagamento, diante da ausência de carimbo do banco autorizando a realização dos pagamentos (item 4.1);

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho (Prefeito) e Senhor Eanes Botelho Fonseca (Secretário Municipal de Educação), a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedores o Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho e Senhor Eanes Botelho Fonseca.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11191/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão

Responsável: Laurinda Maria de Carvalho Pinto, CPF nº 240.068.402-25, Secretária de Estado da Mulher no período de 1º/1/2017 a 9/10/2017, endereço: Rua Coronel Frederico Filgueiras, nº 281, Centro, São Luís/MA, CEP 65015-120

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de gestão da Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão, referente ao período de 1º/1/2017 a 9/10/2017, de responsabilidade da Senhora Laurinda Maria de Carvalho Pinto, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 890/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Laurinda Maria de Carvalho Pinto, Secretária de Estado da Mulher do Maranhão no período de 1º/1/2017 a 9/10/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do

relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;
- b) dar quitação plena à responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3901/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA

Embargante: João Reis Moreira Lima, CPF nº 627.402.107-87, Presidente da CAEMA

Procuradores constituídos: Fabiano Zanella Duarte, OAB/MA nº 17.253; Fabrício Zanella Duarte, OAB/DF nº 24563; Thayná Gomes Farias, OAB/MA nº 9049

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1024/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor João Reis Moreira Lima ao Acórdão PL-TCE nº 1024/2016. Inexistência de omissão. Embargos opostos tempestivamente. Conhecido e não provido. Manutenção do acórdão embargado. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para conhecimento e providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 893/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a prestação de contas da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João Reis Moreira Lima, Presidente da CAEMA, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1024/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 26/2020/GROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor João Reis Moreira Lima ao Acórdão PL-TCE nº 1024/2016, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restou configurada qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão embargado, requisitos previstos no art. 138, *caput*, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1024/2016, que julgou irregulares as contas da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, referentes ao exercício financeiro de 2011, e aplicou multas;
- d) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento

previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e Ministério Público de Contas/SUPEX, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1024/2016 para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4200/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sucupira do Riachão

Responsáveis: Juvenal Leite de Oliveira, brasileiro, portador do CPF nº 067.866.691-15, residente na Rua 2, Quadra B, nº 11, Parque Topázio, São Luís/MA, CEP: 65.070-592, e Regina Stela Correia de Oliveira, brasileira, portadora do CPF nº 144.280.241-34, residente na Rua 10 de Novembro, nº 11, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP: 65.668-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos Gestores do FMS. Classificação incorreta de despesas. Ausência de guias da previdência social. Irregularidades que não prejudicam as contas. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 926/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sucupira do Riachão, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira (Prefeito) e da Senhora Regina Stela Correia de Oliveira (Secretária Municipal de Saúde), referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, uma vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Juvenal Leite de Oliveira (Prefeito) e Senhora Regina Stela Correia de Oliveira (Secretária Municipal de Saúde), a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor Juvenal Leite de Oliveira

(Prefeito) e a Senhora Regina Stela Correia de Oliveira (Secretária Municipal de Saúde).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3659/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: 10º Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro

Responsável: Osmar Alves da Silva Filho (Major PM), CPF: 515.696.983-68, Endereço: Rua Rio Claro, 15, Olho D'Água, São Luís-MA, CEP: 65.065-390

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do 10º Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular com ressalva das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 876/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores do 10º Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Osmar Alves da Silva Filho (Major PM), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 746/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual de Gestores do 10º Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Osmar Alves da Silva Filho (Major PM), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade abaixo:

1) Licitação e Contratos – Processo nº 02/2016: O Setor Técnico recomenda a regularização parcial desta situação irregular, restando pendente, somente, a assinatura da Senhora Grazielle Corrêa Lindozo Castro, membro da equipe de apoio da comissão setorial de licitação, conforme Portaria nº 004/2016, em desobediência à Lei nº 10.520/2002-Lei do Pregão e à Lei nº 8.666/1993. (Item 1.1.1 do Relatório de Instrução nº 3528/2017-SUCEX 10).

b) determinar ao gestor do Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro que atenda as exigências constantes da legislação pertinente à regulamentação das realizações das licitações, sob pena de responsabilização por omissão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9.095/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Origem: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES) do Maranhão

Entidade: Instituto Bom Pastor de Amparo à Infância e Adolescência (CNPJ nº 01.305.666/0001-10)

Responsável: Gilberto Macedo Abreu (CPF nº 600.239.473-73), Superintendente do Instituto Bom Pastor de Amparo à Infância e Adolescência, residente e domiciliado na Rua Tancredo Neves, nº 8, Vila Nova, São Luís/MA, CEP nº 65085-540

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial nº 179974/2019 instaurada em face de reprovação de prestação de contas do Termo de Convênio nº 24/2012-SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES) do Maranhão e o Instituto Bom Pastor de Amparo à Infância e Adolescência. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e aplicação de penalidades. Encaminhamento deste acórdão para a Procuradoria-Geral de Justiça e à SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 938/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial nº 179974/2019 instaurada em face de reprovação de prestação de contas do Termo de Convênio nº 24/2012-SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES) do Maranhão e o Instituto Bom Pastor de Amparo à Infância e Adolescência, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Gilberto Macedo Abreu, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 495/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 24/2012-SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES) do Maranhão e o Instituto Bom Pastor de Amparo à Infância e Adolescência, de responsabilidade do Senhor Gilberto Macedo Abreu, Superintendente do Instituto Bom Pastor de Amparo à Infância e Adolescência, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar o responsável Senhor Gilberto Macedo Abreu, Superintendente do Instituto Bom Pastor de Amparo à Infância e Adolescência, ao pagamento do débito de R\$ 73.058,37 (setenta e três mil, cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 24/2012-SEDES;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Gilberto Macedo Abreu, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do dano ao erário descrito na alínea “b” deste decisório;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{1/4}
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30

de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6344/2011 – TCE-MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos e Contratos – Recurso de Reconsideração

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Recorrente: Elias Alfredo Cury Neto, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Balsas e Pregoeiro Oficial, CPF nº 079.682.214-04, residente e domiciliado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 270, Balsas/MA, CEP nº 65.800-000.

Procuradores constituídos: Daniel de Faria Jeronimo Leite - OAB/MA nº 5.991; Alterado de Jesus Neris Ferreira - OAB/MA nº 6.556; Rubens Ribeiro Sousa - OAB/MA nº 4.864; João da Silva Santiago Filho - OAB/MA nº 2.690; Vanderley Ramos dos Santos - OAB/MA nº 7.287.

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 65/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Apreciação de legalidade de atos e contratos. Pregão nº 007/2011. Exercício financeiro de 2011. Não conhecido. Não provido. Manutenção do Acórdão CP-TCE nº 65/2012, pela ilegalidade do referido ato. Encaminhamento de cópias deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Balsas para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 912/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Elias Alfredo Cury Neto, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2011, em face do Acórdão CP-TCE nº 65/2012, que julgou ilegal o Pregão Presencial nº 07/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas e as Empresas Construtoras Pau d'Arco Ltda. e Ircon Construções Ltda., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, e o arts. 1º, incisos II e VIII e 136 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4198/2013/GPROC02 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. não conhecer do Recurso de Reconsideração, por sua manifesta intempestividade, com fulcro no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. manter o inteiro teor do Acórdão CP-TCE nº 65/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de janeiro de 2013, pela aplicação de multa ao gestor responsável, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 07/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas e as Empresas Construtoras Pau d'Arco Ltda. e Ircon Construções Ltda., no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Elias Alfredo Cury Neto;
3. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os efeitos legais;
4. proceder o arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4397/2013–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Benedito do Rio Preto

Responsáveis: José Creomar de Mesquita Costa, brasileiro, portador do CPF nº 054.568.273-87, residente na Rua João Sousa, s/nº, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA – CEP: 65.440-000, e Augusto José Vieira Costa, brasileiro, portador do CPF nº 001.692.823-76, residente na Rua Marcos Carlos, nº 170, Humaitá, São Benedito do Rio Preto/MA – CEP: 65.440-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos Gestores do Fundeb. Ausência do ato de designação dos membros efetivos e suplentes da comissão permanente de licitação, além da falta de comprovação de que a maioria dela seja composta por servidores qualificados pertencentes ao quadro permanente da entidade. Ausência do ato de designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio. Irregularidades em processos licitatórios. Pagamento de serviços não executados. Falha no processamento das folhas de pagamento. Ocorrências relativas às contratações temporárias. Irregularidades que prejudicam as contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 934/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Senhor José Creomar de Mesquita Costa (Prefeito) e do Senhor Augusto José Vieira Costa (Secretário Municipal de Saúde), referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades (Relatório de Instrução nº 6922/2014 – UTCEX/SUCEX19):

a) ausência do ato de designação dos membros efetivos e suplentes da comissão permanente de licitação, além da falta de comprovação de que a maioria dela seja composta por servidores qualificados pertencentes ao quadro permanente da entidade, nos termos do art. 51, caput, da Lei nº 8.666/93 (item 2);

b) ausência do ato de designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio, conforme determina o art. 3º, inciso IV e § 1º, da Lei nº 10.520/02 (item 2);

c) irregularidades na Tomada de Preços nº 4/2011, relativa à reforma de unidades escolares, no montante de R\$ 1.456.009,24 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, nove reais e vinte e quatro centavos): a publicação do aviso do edital se deu no Diário Oficial do Estado do dia 30 de dezembro de 2011, mas o

representantela empresa J. L. P. de Moraes Serviços e Comércio, declarou ter recebido cópia do edital em 09 de dezembro de 2011; falta de publicação do edital em jornal de grande circulação, contrariando o art. 21, II e III, da Lei nº 8.666/93; ausência de estudo técnico preliminar para subsidiar a elaboração do projeto básico, infringindoos arts. 6º, X, e 7º, II, da Lei nº 8.666/93); ausência de projeto executivo, contrariando os arts. 6º, IX, e 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/93; ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto, baseado em pesquisas de preços praticados no mercado executivo, conforme determinam os arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV, da Lei nº 8.666/93; ausência dos comprovantes da realização de pesquisas de preços no mercado, de modo a estimar o custo da contratação e garantir o fornecimento de serviços compreços mais vantajosos para a Administração Pública, contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666/93; ausência de estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa, contrariando o art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; ausência de carta credencial, alvará de funcionamento e localização, declaração de localização e funcionamento, declaração de cumprimento de habilitação; declaração de microempresa datada de 12 de dezembro de 2011, antes da empresa ser aberta, 29/12/2011; ausência da declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação para microempresa e empresa de pequeno porte; comprovante de inscrição e de situação cadastral foi emitido no dia 18/01/2011, um dia após a realização da licitação; ausência de prova de regularidade relativa à seguridade social (INSS); certificado de regularidade do FGTS emitido em 17/01/2012, após a realização da licitação; recibo de entrega da declaração de inatividade em 18/01/2012, após a realização da licitação; ficha cadastral da fazenda estadual emitida em 1/4/12, três meses após a realização da licitação; ausência da declaração da licitante de que não emprega menores de 18 anos em trabalho noturno; ausência da declaração de fato impeditivo; ausência de prova de regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA; ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento, contrariando determinação contida nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77; ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, violando o disposto no art. 73, inciso I, a e b, da Lei nº 8.666/93; por meio de inspeção *in loco*, verificou-se que não há comprovação de que os serviços contratados e pagos tenham sido efetivamente realizados, além de haver fortes indícios de que a empresa contratada não existe de fato, visto que o endereço cadastrado na nota fiscal não existe e os moradores da região não a conhecem (item 2.3.a.2);

d) irregularidades no Convite nº 21/2012, destinado à aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 78.468,20 (setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos): ausência das declarações das licitantes de que não empregam menores de 18 anos em trabalho noturno; ausência das declarações das licitantes de fato impeditivo; ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, conforme determina o art. 16 da Lei nº 8.666/93; ausência do termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos, contrariando o art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (item 2.3.a.3);

e) irregularidades no Pregão Presencial nº 4/2012, relativo à aquisição de combustível, no total de R\$ 662.027,58 (seiscentos e sessenta e dois mil, vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos): ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, contrariando o inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520/02; ausência de certidão de infrações à legislação de proteção à criança e ao adolescente; ausência de certificado de qualidade do produto emitido por órgão/entidade competente; ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, conforme determina o art. 16 da Lei nº 8.666/93; ausência do termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos, contrariando o art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (item 2.3.a.4.1);

f) irregularidades no Pregão Presencial nº 23/2012, destinado à compra de material didático, no valor de R\$ 310.393,72 (trezentos e dez mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos): ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, contrariando o inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520/02; ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, conforme determina o art. 16 da Lei nº 8.666/93; ausência do termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos, contrariando o art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (item 2.3.a.4.2);

g) irregularidades no Pregão Presencial nº 9/2012, relativo à aquisição de gêneros alimentícios, na soma de R\$ 483.770,60 (quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e setenta reais e sessenta centavos): ausência de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, contrariando inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520/02; certidão negativa de dívida ativa relativa aos tributos ISS e TLVF e certidão negativa emitidas no dia 23/02, às 13:15h, após o certame, que de acordo com o edital e a ata realizou-se às 9h; certidão negativa de débitos trabalhistas expedida no dia 23/02 às 12:37horas, após o certame, quede acordo com o edital e a ata realizou-se às 9h; certidão de falência e concordata expedida pelo Cartório de

Distribuição do Fórum no dia 23/02, após o certame, que de acordo com o edital e a ata realizou-se às 9h; ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.666/93; ausência do termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos, contrariando o art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (item 2.3.a.4.3);

h) irregularidades no Pregão Presencial nº 14/2012, referente à aquisição de mesas e cadeiras, no montante de R\$254.270,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta reais): ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, contrariando o art. 21, III, da Lei nº 8.666/93; o termo aditivo de alteração de valor teve como representante da empresa contratada o Sr. Antonio Eduardo Mendes, e não o representante legal, Sr. Manoel Machado da Ponte Neto, que teve participação no certame; ausência do termo aditivo na tomada de contas, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 (item 2.3.a.4.5);

i) realização de despesas com material de limpeza (R\$ 330.977,00), contratação de serviços especializados na capacitação de professores da rede de ensino (R\$ 28.350,00) e execução de obras de construção de creche (R\$ 2.878.409,44), sem a apresentação dos respectivos procedimentos licitatórios (item 2.3.b.2);

j) falha no processamento das folhas de pagamento: confrontando as folhas de pagamento com a relação dos servidores do município, detectou-se que nem todos os servidores foram registrados na relação e que ela não especifica seus órgãos de lotação, estando, portanto, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005 (item 4.1);

k) divergência de R\$ 10.906,07 (dez mil, novecentos e seis reais e sete centavos) nos gastos com pessoal do magistério entre o valor informado no Balanço Geral (R\$ 6.052.316,57) e aquele apurado na tomada de contas do FUNDEB (R\$ 6.041.410,50) (item 4.1.1);

l) ocorrências relativas às contratações temporárias: ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores nesta situação, contrariando o Anexo I, Módulo I, Item VI, “e” da Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005; contabilização indevida, a título de contratação temporária, de despesas referentes a servidores que exerceram atividade-fim no FUNDEB; ausência dos contratos por tempo determinado que atendem a necessidade temporária de interesse público, como estabelece o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal; ausência de comprovação de publicidade dos atos de contratações (item 4.3);

II) imputar solidariamente aos responsáveis, Senhor José Creomar de Mesquita Costa (Prefeito) e Senhor Augusto José Vieira Costa (Secretário Municipal de Educação), o débito de R\$ 1.453.667,07 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sete centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos crédito tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão de terem realizado despesas com obras nas escolas do Município que não foram efetivamente executadas, conforme inspeção *in loco* realizada por equipe técnica do TCE/MA, além de haver fortes indícios de que a empresa contratada sequer existe de fato;

III) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor José Creomar de Mesquita Costa (Prefeito) e Senhor Augusto José Vieira Costa (Secretário Municipal de Educação), a multa de R\$ 145.366,70 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307– Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor José Creomar de Mesquita Costa (Prefeito) e Senhor Augusto José Vieira Costa (Secretário Municipal de Educação), a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (ausência do ato de designação dos membros efetivos e suplentes da comissão permanente de licitação, além da falta de comprovação de que a maioria dela seja composta por servidores qualificados pertencentes ao quadro permanente da entidade; ausência do ato de designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio; irregularidades em processos licitatórios; divergência nos gastos com pessoal do magistério entre o valor informado no balanço geral e aquele apurado na tomada de contas; falha no processamento das folhas de pagamento; ocorrências relativas às contratações temporárias), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o

vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 155.366,70 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), tendo como devedores o Senhor José Creomar de Mesquita Costa (Prefeito) e o Senhor Augusto José Vieira Costa (Secretário Municipal de Educação);

VII) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3876/2015- TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Governador Newton Bello/MA

Responsáveis: Leula Pereira Brandão, Prefeita, CPF nº 235.317.703-49, Endereço: Rua do Campo, s/nº, Bairro: Centro, CEP nº 65.363.000, Governador Newton Bello/MA e Maria de Nazaré Sousa Forte, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 127.742.943-04, Endereço: Rua Imídio Martins, s/nº Habitado, Bairro: João Monteiro, Governador Newton Bello/MA, CEP nº 65.363.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Governador Newton Bello/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade das Senhoras Leula Pereira Brandão, Prefeita, e Maria de Nazaré Sousa Forte, Secretária Municipal de Educação. Julgamento regular com ressalvas das contas. Contrário ao Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 949/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Governador Newton Bello/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade das Senhoras Leula Pereira Brandão, Prefeita, e Maria de Nazaré Sousa Forte, Secretária Municipal de Educação, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 115/2019/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade das Senhoras Leula Pereira Brandão (Prefeita) e Maria de Nazaré Sousa Forte (Secretária Municipal de Educação), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

II. aplicar às responsáveis, Senhoras Leula Pereira Brandão e Maria de Nazaré Sousa Forte, a multa no valor

de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, II, III e VII, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1. multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelas diversas ocorrências no procedimento licitatório nas modalidades Pregão Presencial nº 024/2014 e Pregão Presencial nº 029/2014 - Seção II – Item 1.1 (a1 / a2), do Relatório de Instrução (RI) nº 17.029/2018 – UTCEX 03/SUCEX 16;

2. multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido as folhas de pagamento não identificarem a data e forma de admissão dos servidores - Seção II, Item 2, do RI nº 17.029/2018 – UTCEX 03/SUCEX 16.

III. determinar o aumento dos débitos decorrentes do inciso II na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3879/2015- TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de Governador Newton Bello/MA

Responsáveis: Leula Pereira Brandão, Prefeita, CPF nº 235.317.703-49, Endereço: Rua do Campo, s/nº, Bairro: Centro, CEP nº 65.363.000, Governador Newton Bello/MA e Manoel Gonçalves Brandão Neto, Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, CPF nº 007.169.023 - 97, Endereço: Rua Nezinho Brandão, nº 62, CEP nº 65.363.000 - Governador Newton Bello/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, do Município de Governador Newton Bello/MA. Exercício financeiro de 2014. De responsabilidade das Senhoras Leula Pereira Brandão (Prefeita) e Manoel Gonçalves Brandão Neto (Secretário de Administração, Finanças e Planejamento). Julgamento regular com ressalvas. Concordando com o Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 950/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, do Município de Governador Newton Bello/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Leula Pereira Brandão, Prefeita, e do Senhor Manoel Gonçalves Brandão Neto, Secretário Municipal de Administração. Finanças e Planejamento, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando do Parecer nº 3298/2019/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Senhora Leula Pereira Brandão, Prefeita, e do Senhor Manoel Gonçalves Brandão Neto, Secretário de Administração, Finanças e Planejamento, nos termos do

art. 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

II. aplicar aos responsáveis, Senhora Leula Pereira Brandão e Senhor Manoel Gonçalves Brandão Neto, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, II, III e VII, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1. multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas diversas ocorrências nos procedimentos licitatórios modalidade Tomada de Preços nº 002/2014, Pregão Presencial nº 013/2014, Pregão Presencial nº 004/2014, Pregão Presencial nº 005/2014, Pregão Presencial nº 026/2014 e Pregão Presencial nº 033/2014 - Seção II – Item 1.1 (a.1 a 1.6) do Relatório de Instrução (RI) nº 17.202/2018 –UTCEX 03/SUCEX 16;

2. multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - 2.1) devido as folhas de pagamento não identificarem a data e forma de admissão dos servidores - Seção II – Item 2.1 do RI nº 17.202/2018 – UTCEX 03/SUCEX 16).

III. determinar o aumento dos débitos decorrentes do inciso II na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2.342/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Entidade: Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária (SEJAP) do Maranhão

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Sérgio Victor Tamer, ex-Secretário, CPF nº 005.414.192-34, residente e domiciliado na Rua Urucutiua, nº 10, Araçagi, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65110-000; Moisés Coutinho da Silva, ex-Gestor da Unidade Gestora de Atividade Meio – UGAM, CPF nº 950.496.813-91, residente e domiciliado na Rua 2, nº 4, Residencial Ana Carolina, Ltm Novo Cohatrac, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65110-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária (SEJAP) do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Sérgio Victor Tamer, Secretário e Moisés Coutinho da Silva, Gestor da UGAM; ordenadores de despesas no exercício considerado. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de penalidades. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 972/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária (SEJAP) do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Sérgio Victor Tamer, Secretário e Moisés Coutinho da Silva, Gestor da Unidade Gestora de Atividade Meio – UGAM, relativo ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº

8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, divergindo do Parecer nº 393/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária (SEJAP) do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Sérgio Victor Tamere Moisés Coutinho da Silva, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do art. 21;

b) aplicar ao responsável, Senhor Sérgio Victor Tamer, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil e oitocentos reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 67, I e III, da Lei nº 8.258/2005; art. 274, III, § 3º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio a esta Corte de Contas de cópias dos processos de contratação (licitações) na modalidade pregão, com infração ao previsto no art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, sujeitando-se a aplicação da penalidade prevista no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005; art. 274, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (item 5.3 do Relatório de Instrução nº 6.858/2015 – UTCEX3/SUCEX12);

c) aplicar aos Responsáveis, Senhores Sérgio Victor Tamer e Moisés Coutinho da Silva, multa solidária de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005; art. 274, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes falhas (itens 2; 5.1; 5.4.1; 5.4.2 e 5.4.3, do Relatório de Instrução nº 6.858/2015 – UTCEX3/SUCEX12):

c.1) ausência de encaminhamento na prestação de contas do parecer de auditoria e o relatório de auditoria da Controladoria Geral do Estado, expressando opinião sobre as demonstrações contábeis, bem como, o resultado da análise realizada sobre o aspecto formal da contabilização da receita e da despesa, da execução do orçamento e dos programas de trabalho, sobre o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, em desacordo com o previsto no Anexo III, Módulo I, item 3.01.04 da Instrução Normativa TCE/MA nº 26/2011 (item 2 do Relatório de Instrução nº 6.858/2015 – UTCEX3/SUCEX12) – multa de R\$ 1.000,00;

c.2) ausência de encaminhamento de justificativas e documentações aptas a comprovar os lançamentos contábeis realizados, constantes do sistema SIAFEM, como forma de atender aos preceitos constantes da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral para Entidades do Setor Público, nos termos do art. 85 da Lei nº 4.320/1964 (item 5.4.3 do Relatório de Instrução nº 6.858/2015 – UTCEX3/SUCEX12) - multa de R\$ 2.000,00;

c.3) realização de adiantamentos no valor total de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), em valores individuais que extrapolam os limites previstos nos incisos VIII e XV do art. 3º do Decreto nº 16.352/1998 – item 5.1 do Relatório de Instrução nº 6.858/2015 – UTCEX3/SUCEX12) - multa de R\$ 2.000,00;

c.4) realização de despesas no montante total de R\$ 10.176.953,59 (dez milhões, cento e setenta e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), para os seguintes objetos, sem a devida comprovação de prévia realização de procedimento licitatório ou processo de contratação direta autorizador, em desacordo com o art. 37, XXI da Constituição Federal; art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (item 5.4.1 do Relatório de Instrução nº 6.858/2015 – UTCEX3/SUCEX12) – multa de R\$ 5.000,00;

c.5) realização de despesas no montante total de R\$ 617.915,17 (seiscentos e dezessete mil, novecentos e quinze reais e dezessete centavos) tendo como credora a empresa C Costa Instalações – CNPJ: 35.122.944/0001-16, sem a devida formalização contratual, caracterizando contrato verbal, nos termos do art. 60, parágrafo único e 62 da Lei nº 8.666/1993 (item 5.4.2 do Relatório de Instrução nº 6.858/2015 – UTCEX3/SUCEX12) – multa de R\$ 2.000,00.

d) excluir do rol de responsáveis, em relação à impropriedade descrita na alínea “b” deste Acórdão, o Senhor Moisés Coutinho da Silva, pelos motivos descritos no relatório que consubstancia este decisório;

e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”; “c” e respectivas subalíneas deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{3/4}

g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em

julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3.652/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) do Estado do Maranhão

Responsável: Flávio Trindade Jerônimo, Diretor-Geral, CPF nº 467.273.613-04, residente e domiciliado na Rua Osiris, Qd. 19, Apto. 604, Edifício Casablanca, nº 10, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65075-775

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) do Estado do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Flávio Trindade Jerônimo. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de penalidades. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 973/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) do Estado do Maranhão, de responsabilidade Senhor Flávio Trindade Jerônimo, relativo ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 10/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) do Estado do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Flávio Trindade Jerônimo, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do art. 21;

b) aplicar ao responsável, Senhor Flávio Trindade Jerônimo, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 67, I e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes impropriedades (subitens 4.1 e 5.3 do Relatório de Instrução nº 3159/2016 UTCEX – 3/ SUCEX – 09):

b.1) ausência de apresentação de termo aditivo ao Contrato nº 07/2011 referente ao pagamento na importância de R\$ 72.361,82 (setenta e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) para a empresa Internacional Empreendimentos Ltda., para execução de serviços de reforma do prédio da CIRETRAN de Imperatriz/MA, nos termos da cláusula sétima do respectivo contrato, nos termos descritos no item 9.2 do Relatório de Auditoria AE nº 088/2013-AGAJ/CGE (subitem 4.1 do Relatório de Instrução nº 3159/2016 – UTCEX-3/SUCEX-9)– multa de R\$ 1.000,00;

b.2) não envio a esta Corte de Contas de cópias dos processos de contratação (licitações e contratações diretas) relativas aos processos administrativos nº 26324/2011, 14123/2012, 7907/2012, 35628/2011, 16528/2012,

17824/2012, 22538/2012, 23262/2012, 11584/2012, 26781/2012, 25888/2012, 16333/2011 e 12565/2011, com infração ao previsto no art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, sujeitando-se a aplicação da penalidade prevista no art. 67, III da Lei nº 8.258/2005; art. 274, §3º, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (subitem 5.3 do Relatório de Instrução nº 3159/2016 – UTCEX-3/SUCEX-9) – multa de R\$ 2.000,00;

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” e subalíneas “b.1” e “b.2” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4755/2014-TCE (Processos juntados nº 13.454/2013; 1.970/2014; 13.456/2013; 12.635/2013; 1.775/2014; 12.660/2013; 12.668/2013; 13.453/2013; 13.462/2013; 13.466/2013; 12.648/2013 e 12.663/2013)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA

Responsável: João Reis Moreira Lima, Diretor-Presidente, CPF nº 627.402.107-87, residente e domiciliado na Rua Graça Aranha, nº 23, Centro, São Luís/MA, CEP nº 65000-000

Procuradores Constituídos: Fabiano Zanella Duarte (OAB/MA nº 17.253); Fabrício Zanella Duarte (OAB/MA nº 12.041-A); Thainara Ribeiro Fuzioka Diniz (OAB/MA nº 16.400); Thayna Gomes Farias (OAB/MA nº 9.049)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Reis Moreira Lima. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de penalidades. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 974/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Reis Moreira Lima, Diretor-Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acompanhando o Parecer nº 07/2018 GPROC – 03 do Ministério Público de Contas, acordam em :

a) julgar regulares com ressalvas as contas da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Reis Moreira Lima, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após

comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do art. 21;

b) aplicar ao responsável, Senhor João Reis Moreira Lima, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 67, I e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes impropriedades (subitens 3.1; 13.1; 13.3; 13.4; 13.5 do Relatório de Instrução nº 4.622/2016 – UTCEX-3/SUCEX-9):

b.1) divergência entre o saldo contábil da conta almoxarifado e documentação constante da prestação de contas (inventário físico realizado), em desacordo com o Princípio da Confiabilidade que deve estar presente nas demonstrações contábeis, conforme demonstrado (subitem 3.1 do Relatório de Instrução nº 4.622/2016 – UTCEX-3/SUCEX-9) – multa de R\$ 500,00;

b.2) Ausência de elaboração inventários físico-financeiros periódicos dos bens móveis da Entidade (subitem 13.1 do Relatório de Instrução nº 4.622/2016 – UTCEX-3/SUCEX-9) – multa de R\$ 500,00;

b.3) Divergência no valor contabilizado na conta tributos a recolher no montante de R\$ 19.505.768,33 (dezenove milhões, quinhentos e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), em confronto com documentações contidas na prestação de contas, em desacordo com o Princípio da Confiabilidade que deve estar presente nas demonstrações contábeis (subitens 13.3 e 13.4 do Relatório de Instrução nº 4.622/2016 – UTCEX-3/SUCEX-9) - multa de R\$ 500,00.

b.4) Ausência de confirmação do saldo da conta contábil 1.2.1.02 – Depósitos Judiciais pela Assessoria Jurídica da Entidade (subitem 13.5 do Relatório de Instrução nº 4.622/2016 – UTCEX-3/SUCEX-9) - multa de R\$ 500,00.

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” e respectivas subalíneas “b.1” a “b.4” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5037/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Altamira do Maranhão

Responsáveis: Ricardo Almeida Miranda (Prefeito), CPF nº 056.614.904-45, residente na Rua Gonçalves Dias, 849, Centro, Altamira do Maranhão/MA, CEP: 65310-000; Ilene Moraes e Silva (Secretária de Assistência Social), CPF nº 746.448.823-72, residente na Rua Conselheiro Saraiva, 25, Centro, Altamira do Maranhão/MA, CEP: 65310-000; e Francisca Sobral da Cruz (Tesoureira), CPF nº 024.866.393-30, residente na Rua Dalmiro Menezes, 06, Caldeirão, Altamira do Maranhão/MA, CEP: 65310-000.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6550; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº

11263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876; Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14155; e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Altamira do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular das contas. Quitação aos responsáveis. Arquivamento dos autos em meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 976/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Ricardo Almeida Miranda (Prefeito), da Senhora Ilene Moraes e Silva (Secretária de Assistência Social) e da Senhora Francisca Sobral da Cruz (Tesoureira), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 586/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Ricardo Almeida Miranda, da Senhora Ilene Moraes e Silva e da Senhora Francisca Sobral da Cruz, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2015, dando-lhes quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

c) dar ciência ao Senhor Ricardo Almeida Miranda, à Senhora Ilene Moraes e Silva e à Senhora Francisca Sobral da Cruz, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5211/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coelho Neto

Responsáveis: Soliney de Sousa e Silva (ex-Prefeito), CPF nº 342.638.703-44, residente e domiciliado à Rua Professora Irene Brito, nº 65, Centro, CEP 65620-000, Coelho Neto/MA e Albertina Curvelo Tavares (ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Segurança), CPF nº 095.139.223-91, residente e domiciliada à Rua Armando Farjado, nº 01, Apt.º 09, Centro, CEP 65620-000, Coelho Neto/MA

Procuradores Constituídos: Marcos André Lima Ramos (OAB/PI 3839 e OAB/MA nº 7773-A), Erico Malta Pacheco (OAB/PI 3906), Carla Danielle Lima Ramos (OAB/PI 3299), Álen Siqueira Amorim, CPF 042.283.903-58, Ingrid Giselli Nunes Pereira (CPF nº 042.988.463-00)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMAS de Coelho Neto, relativa ao exercício de 2013. Inexistência de irregularidade causadora de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Enviar comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão das falhas consignadas no item 4.2 do Relatório de Instrução. Determinar o envio de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 975/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Coelho Neto, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva e da Senhora Albertina Curvelo Tavares, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1393/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Albertina Curvelo Tavares, com fundamento nos arts. 1º, II e 21, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do art. 21;
- b. aplicar à responsável, Senhora Albertina Curvelo Tavares, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 912/2015-UTCEX/SUCEX-20, relacionadas a seguir:
 - b.1) seção III, item 2.3 (“b.1” e “b.2”) - Licitações e contratos: o fundo adquiriu durante o exercício “gêneros alimentícios” (R\$ 265.852,60); “alimentação e buffet” (R\$ 43.955,10) e “material de expediente” (R\$ 92.498,30), sem a comprovação da realização de procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e o Anexo I, Módulo III-B, item V, da IN/TCE/MA nº 9/2005 - multa de R\$ 2.000,00;
 - b.2) seção III, item 4.2 – encargos sociais: ausência de contabilização das obrigações patronais do exercício, desrespeitando os princípios contábeis da competência e da oportunidade - multa de R\$ 2.000,00;
 - b.3) seção III, item 4.3 - contratação temporária: foram contabilizados gastos na Rubrica Orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado no valor de R\$ 800.756,07, no entanto não foi encaminhada a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, em desacordo com o Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da IN/TCE/MA nº 9/2005- multa de R\$ 1.000,00.
- c. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}
- d. excluir a responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva, em razão de o mesmo não exercer atos de ordenação de despesa, conforme documentos da prestação de contas (NE/OP e contratos), Decretos nº 229/2013 e 243/2013 e Portaria nº 003/2013 de nomeação da secretária como ordenadora de despesa;
- e. enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia do Relatório de Instrução, necessários ao exercício de sua competência, em face do constatado na seção III, item 4.2, do RI nº 912/2015-UTCEX/SUCEX-20;
- f. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3874/2015- TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Governador Newton Bello/MA

Responsáveis: Leula Pereira Brandão, Prefeita, CPF nº 235.317.703-49, Endereço: Rua do Campo, s/nº, Bairro: Centro, CEP nº 65.363.000, Governador Newton Bello/MA e Antônia Carneiro Silva Duarte, Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, CPF nº 281.112.653-87, Endereço: Rua Sudene, nº 118, Bairro: Centro, CEP nº 65.363.000 - Governador Newton Bello/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Governador Newton Bello/MA. Exercício financeiro de 2014, de responsabilidade das Senhoras Leula Pereira Brandão, Prefeita e Antônia Carneiro Silva Duarte, Secretária. Julgamento regular com ressalvas das contas. Discordando do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 947/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Governador Newton Bello/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade das Senhoras Leula Pereira Brandão (Prefeita) e Antônia Carneiro Silva Duarte (Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, *discordando do Parecer* nº 1.108/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade das Senhoras Leula Pereira Brandão (Prefeita) e Antônia Carneiro Silva Duarte (Secretária Municipal do FMAS), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

II. aplicar às responsáveis, Senhoras Leula Pereira Brandão e Antônia Carneiro Silva Duarte, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, II, III e VII, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1. multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas diversas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 023/2014 - Seção II – Item 1.1 (a1), do Relatório de Instrução (RI) nº 16.955/2018 – UTCEX 03/SUCEX 16;

2. multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido as folhas de pagamento não identificarem a data e forma de admissão dos servidores - Seção II – Item 2.1, do RI nº 16.955/2018 – UTCEX 03/SUCEX 16.

IV. determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente (s) do(s) item (ns) “II” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3875/2015 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Governador Newton Bello/MA

Responsáveis: Leula Pereira Brandão, Prefeita, CPF nº 235.317.703-49, Endereço: Rua do Campo, s/nº, Bairro: Centro, CEP nº 65.363.000, Governador Newton Bello/MA e Adriano Barroso Pereira, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 318.943.288-09, Endereço: Rua Sudene, nº 38, Governador Newton Bello/MA, CEP nº 65.363.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Governador Newton Bello/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Leula Pereira Brandão (Prefeita) e do Senhor Adriano Barroso Pereira (Secretário Municipal de Saúde). Julgamento regular com ressalvas. Contrário ao Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 948/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Governador Newton Bello/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Leula Pereira Brandão (Prefeita) e Senhor Adriano Barroso Pereira (Secretário Municipal de Saúde), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 112/2019/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Senhora Leula Pereira Brandão (Prefeita) e do Senhor Adriano Barroso Pereira (Secretário Municipal de Saúde), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

II. aplicar às responsáveis, Senhora Leula Pereira Brandão e Senhor Adriano Barroso Pereira, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, II, III e VII, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1. multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelas diversas ocorrências nos processos licitatórios na modalidade Pregão Presencial nº 002/2014 e Pregão Presencial nº 037/2014 - Seção II – Item 1.1 (a1 /a2), do RI nº 16.957/2018 – UTCEX 03/SUCEX 16;

2. multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido as folhas de pagamentos não identificarem a data e a forma de admissão dos servidores, sendo uma falha que deve ser corrigida para o devido acompanhamento da gestão de pessoal - Seção II, Item 2, do Relatório de Instrução nº 16.957/2018 – UTCEX 03/SUCEX 16.

III. determinar o aumento dos débitos decorrentes do inciso II na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4291/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeita

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Axixá/MA

Responsável: Roberta Maria Gonçalves Barreto, CPF nº 827.117.123-20, residente na Rua José R. Fontoura, s/nº, Centro, Axixá/MA, 65.148-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas da Prefeita do Município de Axixá, Senhora Roberta Maria Gonçalves Barreto, relativa ao exercício financeiro de 2016. Ausência de irregularidades. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Axixá/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 203/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Axixá, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Roberta Maria Gonçalves Barreto, constantes dos autos nº 4291/2017, com fundamento no art 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), haja vista não haver irregularidade nas referidas Contas;

b – enviar cópia deste parecer, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Axixá/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3532/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Recorrentes: Osmar de Jesus da Costa Leal, brasileiro, casado, CPF nº 133.543.703-78 residente à Rua Caetano Marques, nº 2, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA e Eudenide Pereira Viana Fontenelle, brasileira, casada, CPF nº 407.433.573-53, residente à Avenida 1º de maio, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1253/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e pela Senhora Eudenide Pereira Viana Fontenelle, ao Acórdão PL-TCE nº 1253/2016, que materializou o provimento parcial do recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1081/2012 que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Quitéria do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 989/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, Prefeito, e pela Senhora Eudenide Pereira Viana Fontenelle, Secretária de Educação, ao Acórdão PL-TCE nº 1253/2016, que materializou o provimento parcial do recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1081/2012 que julgou irregulares a tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Quitéria do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso I, e § 1º do art. 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) prover os referidos embargos, visto que há no ato decisório recorrido obscuridade que macula o devido processo legal;
- c) alterar o julgamento das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Quitéria do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, Prefeito, e da Senhora Eudenide Pereira Viana Fontenelle, Secretária Municipal de Educação para regular com ressalva, sem aplicação de multas, nos termos do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, modificando a alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 1253/2016, que passará a ter a seguinte redação:

“a - julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multas, as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Quitéria do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, Prefeito, e da Senhora Eudenide Pereira Viana Fontenelle, Secretária de Educação, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades remanescentes não mais terem o condão de macular a higidez das Contas”.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5.380/2019-TCE (Processos apensados sob os nº 6.297/2018 e 6.797/2018)

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão

Responsáveis: Adelmo de Andrade Soares, ex-Secretário (01/01 a 30/03/2018), CPF nº 329.829.253-20, residente e domiciliado na Rua da Fazenda, nº 17, Siriema, Caxias/MA, CEP nº 65602-310; Júlio César Mendonça Correia, Secretário (01/04/2018 a 31/12/2018), CPF nº 472.038.623-72, residente e domiciliado na

Rua 47, nº 1, Vinhais, São Luís/MA, CEP nº 65074-555;

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Adelmo de Andrade Soares e Júlio César Mendonça Correia. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de penalidades. Determinações e recomendações. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 995/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão, de responsabilidade Senhor Júlio César Mendonça Correia, relativo ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 401/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Júlio César Mendonça Correia, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do art. 21;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Júlio César Mendonça Correia, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005; art. 274, III, §3º, III do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo de informações relativas a certame realizado, em desacordo com o art. 10, II, “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (subitem 2.1.3, I, do Relatório de Instrução nº 20.868/2019 – UTCEX3/SUCEX10);
- c) determinar ao gestor da entidade que obedeça ao previsto na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, quanto ao envio tempestivo de elementos de fiscalização concernentes às contratações realizadas;
- d) Recomendar ao Secretário de Estado da Casa Civil do Governo do Estado do Maranhão que adote providências com vistas à reavaliação das regras atualmente estabelecidas para adesão à ata de registro de preços contidas no Decreto Estadual nº 31.553/2016, alterado pelo Decreto nº 34.425/2018, no que se refere à dispensa de comprovação de vantajosidade pelo órgão aderente, nos termos, inclusive, do Acórdão PL-TCE nº 109/2020 – alínea “e” – com circulação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 20/03/2020;
- e) excluir do rol de responsáveis o Senhor Adelmo de Andrade Soares, pelos motivos constantes do relatório e proposta de decisão que consubstancia este Acórdão;
- f) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- g) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{4}$;
- h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3995/2015–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Lago do Junco

Responsável: Joaci Vieira da Silva, brasileiro, portador do CPF nº 266.456.371-87, residente no Povoado Marajá, Zona Rural, Lago do Junco/MA – CEP 65.710-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1026/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Lago do Junco, Senhor Joaci Vieira da Silva, referente ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), dando-se a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4856/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Thiago de Azevedo Silva, Secretário Municipal de Assistência Social, CPF nº 914.047.623-53, residente e domiciliado na Rua nº 28, Quadra nº 50, Casa nº 63 Cohatrac IV, CEP 65.054-800, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Paço do Lumiar, de responsabilidade do Senhor Thiago de Azevedo Silva, Secretário Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 1007/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Paço do Lumiar, de responsabilidade do Senhor Thiago de Azevedo Silva, Secretário Municipal de

Assistência Social, no exercício financeiro de 2016. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas Contas, em razão da inexistência de irregularidades constantes do Relatório de Instrução TCE/MA nº 2442/2019 UTCEX/SUCEX, causadoras de dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 867/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Raimundo Nonato do Val

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Raimundo Nonato do Val, viúvo do ex-servidor Mary de Jesus Caldas do Val, no cargo de analista executivo, lotada no Departamento de Estradas de Rodagem do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 41/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Raimundo Nonato do Val, viúvo do ex-servidor Mary de Jesus Caldas do Val, no cargo de analista executivo, lotada no Departamento de Estradas de Rodagem do Maranhão, outorgada pelo Ato de 25 de outubro de 2016, expedido pela Secretária de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092276/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1653/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Francisco Alves Monteles

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Francisco Alves Monteles, viúvo do ex-servidor Gracimar Monteles Santana, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 42/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Francisco Alves Monteles, viúvo do ex-servidor Gracimar Monteles Santana, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 06 de dezembro de 2016, expedido pela Secretária de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1718/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº: 1286/2021

Natureza: Sem natureza definida

Exercício: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Osmar de Jesus da Costa Leal – Prefeito

DESPACHO Nº 280/2021

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno-TCE/MA, DEFIRO o pedido de vistas e cópias do Processo nº 3554/2011-TCE, referente à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santa Quitéria do Maranhão, no exercício financeiro de 2010.

Dar ciência ao interessado através de publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação.

Em 24 de fevereiro de 2021.

1. Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães